



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.296 - DF (2011/0008870-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO : APARÍCIO HUMBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.296 - DF (2011/0008870-9)

AGRAVANTE : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO : APARÍCIO HUMBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento no curso da ação de reparação de danos proposta por APARÍCIO HUMBERTO DE SOUSA.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.
INDENIZAÇÃO. CULPA DO PREPOSTO COMPROVADA. ALTERAR
O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DE
INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

Nas razões do regimental, sustenta não incidir a Súmula n. 7/STJ, pois a violação ao art. 333, I, do CPC é direta e está assentada no próprio acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.296 - DF (2011/0008870-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pelo agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor quanto ao ponto, *verbis*:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE. TRÂNSITO. CULPA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

I – A dinâmica do acidente, bem como o local de impacto entre os veículos evidenciam que o preposto da ré agiu com culpa, ao ingressar na via em que trafegaram os carros do autor e do terceiro envolvidos no sinistro.

II – Diante da culpa do preposto da ré na colisão entre os veículos, bem como da comprovação dos danos materiais sofridos pelo autor, aquela deve ser compelida a indenizá-los.

III – O marco inicial para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, é o trânsito em julgado. É, portanto, desnecessária a intimação pessoal da ré para a contagem do prazo de 15 dias.

IV – Apelação improvida (e-STJ FL. 92).

Nas razões do especial, sustenta violação ao art. 333, I, do CPC, porquanto, no seu entender, não houve prova da culpa da recorrente. Aduz que o caso deve ser apreciado à luz da responsabilidade subjetiva e não objetiva, uma vez que a parte recorrida não é usuária do serviço prestado pela empresa recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que sua pretensão não esbarra na Súmula 7/STJ, porque a matéria foi veiculada e consta expressamente do aresto recorrido (e-STJ FL. 134).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não prospera.

Extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que:

Portanto, a dinâmica do acidente e os locais das avarias dos veículos envolvidos no acidente impõem a conclusão de que o preposto da apelante-ré foi culpado para a ocorrência do sinistro.

Ressalte-se, por fim, que, embora o veículo do apelado-autor desenvolvesse velocidade superior à permitida no momento do sinistro, conforme concluiu o laudo pericial (fl. 11), isso não contribuiu para a colisão. Ausente, portanto, a alegada culpa concorrente.

Quanto à alegação de que a velocidade excessiva contribuiu para o agravamento do dano, deve também ser improvida a apelação, pois a prova do referido fato demandaria produção de prova pericial, da qual desistiu a apelante-ré (fl. 100) (e-STJ FL. 99 - grifei).

Como se vê, o caso dos autos não foi decidido pelo Tribunal Distrital com fundamento na responsabilidade objetiva da empresa apelante, mas na conclusão obtida a partir do conteúdo fático probatório dos autos no sentido de que o preposto da recorrente foi culpado para a ocorrência do sinistro.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Advirta-se, por oportuno, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0008870-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.394.296 / DF**

Números Origem: 20070111417305 20100070019539AGS

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS

AGRAVADO : APARÍCIO HUMBERTO DE SOUSA

ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS

AGRAVADO : APARÍCIO HUMBERTO DE SOUSA

ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.